



# PROJETO DE LEI N.º 6.441, DE 2016

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Altera a Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-1213/2015.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com
as seguintes alterações:	
	"Art. 7°
conclusão e a etapas anterior	§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da provação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às es.
	§ 2º
competente e dicitatório;	<ul> <li>I - houver projetos básico e executivo aprovados pela autoridade disponíveis para exame dos interessados em participar do processo</li> </ul>
	§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos do correspondam às previsões reais dos projetos básico e executivo.
	" (NR)
	"Art. 10
regimes de que	§ 2º Sempre que tecnicamente viável, deverão ser utilizados os tratam as alíneas "a" ou "e" do inciso II do caput deste artigo.
	§ 3º No caso do parágrafo anterior o instrumento convocatório
	r o critério de medição adotado para definição e remuneração das
etapas, seus pr	azos e respectivos percentuais sobre o valor total contratado.

aceitação das obras e serviços ou para a remuneração da contratada.

§ 4º Não será admitido o parcelamento das etapas definidas para a

§ 5º Será admitida a antecipação de etapas em relação ao
cronograma inicialmente definido, desde que não prejudique etapa subsequente ou
fira o princípio da boa técnica." (NR)
"Art. 22
§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo
pertinente ao seu objeto, devidamente cadastrados, escolhidos e convidados em
número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local
apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais
cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com
antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
" (ND)
" (NR)
"Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da
Administração Pública que realizem pelo menos quatro licitações por ano manterão
registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por,
no máximo, um ano
" (NR)
"Art. 40
IV - local onde poderão ser examinados e adquiridos os projetos
básico e executivo;
basico e executivo,
" (NR)
Aut 20 Figure represente a 2 20 de aut 00 a a incies V de comut de
Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 9º e o inciso V do caput do
art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

**JUSTIFICAÇÃO** 

prevê quatro regimes de contratação para a execução indireta de obras e serviços,

quais sejam a empreitada por preço global, a empreitada por preço unitário, a tarefa

e a empreitada integral.

Ocorre que, não havendo exigência do projeto executivo pronto

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93)

antes das licitações, a grande maioria delas acabe sendo feita sob o regime de

empreitada por preço unitário, em geral mais onerosa, mais difícil de fiscalizar e

controlar e mais fácil de ser deixada de lado sem conclusão.

Além disso, a possibilidade de a empresa contratada poder

desenvolver o projeto executivo e os projetos complementares necessários dá

margem a que onere o custo na fase do projeto e economize na fase de sua

consecução, gerando construções de baixa qualidade e pouca segurança, a

exemplo do que ocorreu no Rio de Janeiro há alguns meses, com a queda de parte

da ciclovia localizada junto à Avenida Niemeyer.

Para corrigir tal situação, algumas alterações na legislação são

necessárias, motivo pelo qual optamos pela apresentação do presente projeto de lei,

que visa alterar a Lei nº 8.666/93 de forma a conferir maior segurança às

contratações da Administração Pública.

Primeiramente, propomos a supressão, no art. 7º da referida lei, da

possibilidade de o projeto executivo ser desenvolvido concomitantemente com a

execução das obras e serviços. Ainda no art. 7º, propomos que o projeto executivo,

tanto quanto o projeto básico, esteja aprovado pela autoridade competente antes da

realização do processo licitatório.

Já no art. 9º, propomos a revogação do dispositivo que permite a

licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto

executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela

Administração.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

5

Na sequência, incluímos dispositivos no art. 10 dispondo que

sempre que viável, a Administração Pública deverá utilizar os regimes de

contratação de empreitada por preço global ou empreitada integral, estabelecendo

critérios para a definição e remuneração das etapas, vedada sua subdivisão para

aceitação da obra ou serviço ou remuneração da contratada. Sugerimos, no entanto,

que possam ser adiantadas as etapas cuja antecipação não prejudique as etapas

subsequentes nem cause redução na qualidade final.

No art. 22 sugerimos a exigência, também para o convite, de que os

licitantes sejam devidamente cadastrados junto à Administração Pública e

acrescentamos, no art. 34, que deverão manter registros cadastrais, para efeito de

habilitação, os órgãos e entidades que realizem quatro ou mais licitações por ano.

Por fim, no art. 40, reforçamos a exigência de existência de projetos

básico e executivo aprovados antes da realização do procedimento licitatório.

Isto posto, solicitamos aos nossos nobres Pares o necessário apoio

para lograr a célere aprovação do presente projeto de lei o qual, a nosso ver,

contribuirá para uma melhor contratação de obras e serviços no âmbito dos órgãos e

entidades da Administração Pública brasileira.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2016.

Deputado VANDERLEI MACRIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993\*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para

licitações e contratos da Administração

Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

#### Seção III Das Obras e Serviços

- Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
  - I projeto básico;
  - II projeto executivo;
  - III execução das obras e serviços.
- § 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.
  - § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
- I houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.
- § 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.
- § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.
- § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.
- § 6° A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
- § 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.
- § 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.
- § 9° O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

- Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
  - I o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
- §1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
- § 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
- § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
- § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.
  - Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:
  - I execução direta;
  - II execução indireta, nos seguintes regimes:
  - a) empreitada por preço global;
  - b) empreitada por preço unitário;
  - c) (VETADO)
  - d) tarefa;
  - e) empreitada integral.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

# CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

#### Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

- Art. 22. São modalidades de licitação:
- I concorrência;
- II tomada de preços;
- III convite;
- IV concurso:
- V leilão;
- § 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.
- § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
- § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo e 3 (três), pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
- § 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.
- § 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.
- § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.
- § 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.
- § 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.
- Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
  - I para obras e serviços de engenharia:
  - a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
  - b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)
  - II para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
  - a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
  - b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais). (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)
- § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
- § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.
- § 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.
- § 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.
- § 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço.
- § 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.
- § 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)
- § 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no *caput* deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.107, de* 6/4/2005)

## Seção III Dos Registros Cadastrais

- Art. 34. Para os fins desta lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.
- § 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.
- § 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.
- Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

# .....

#### Seção IV Do Procedimento e Julgamento

.....

- Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
  - I objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
  - III sanções para o caso de inadimplemento;
  - IV local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas;
  - VII critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1° e 2° do art. 48. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)
- XI critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
  - XII (VETADO)

- XIII limites, para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
  - XIV condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - e) exigência de seguros, quando for o caso;
  - XV instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
  - XVI condições de recebimento do objeto da licitação;
  - XVII outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
- § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
  - § 2° Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- I o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
  - II orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.
- § 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.
- § 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:
  - I o disposto no inciso XI deste artigo;
- II a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.
- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em

convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades		
que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.		
§ 3° A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de		
participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.		
§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das		
fases subsequentes.		
FIM DO DOCUMENTO		